



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0000662-38.2023.5.05.0019**

**Relator: ANGELICA DE MELLO FERREIRA**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 09/07/2025**

**Valor da causa: R\$ 445.331,65**

**Partes:**

**RECORRENTE:** BRUNO LUIZ CORREIA LEONE

**ADVOGADO:** FERNANDA GABRIELA RISERIO BRITO

**RECORRIDO:** MAGAZINE LUIZA S/A

**ADVOGADO:** MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA

**TESTEMUNHA:** RODRIGO DE FREITAS ALVES

**CUSTOS LEGIS:** MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
Quarta Turma

**PROCESSO nº 0000662-38.2023.5.05.0019 (ROT)**  
**RECORRENTE: BRUNO LUIZ CORREIA LEONE**  
**RECORRIDO: MAGAZINE LUIZA S/A**  
**RELATOR(A): ANGELICA DE MELLO FERREIRA**

**CONTROLES DE JORNADA VÁLIDOS. INDEFERIMENTO DAS HORAS EXTRAS POR FALTA DE PROVA.** Sendo considerados os controles de frequência do Reclamante como meio de prova válido da jornada de trabalho, nos termos do art. 818, I, da CLT, compete a este demonstrar a existência de labor extraordinário sem o correspondente pagamento, ônus do qual não se desvencilhou. **RECURSO DO RECLAMANTE PARCIALMENTE PROVIDO.**

RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo **RECORRENTE: BRUNO LUIZ CORREIA LEONE** nos autos da ação em que litiga contra o **RECORRIDO: MAGAZINE LUIZA S/A**. O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos. Houve apresentação de contrarrazões (Id. aa95f67). Consta a manifestação prévia do d. Ministério Público (Id. f26cf61).

É o relatório.

## VOTO

**1- JORNADA DE TRABALHO: DO CONTROLE DE PONTO E DAS HORAS EXTRAS- DO INTERVALO INTRAJORNADA E INTERJORNADA- DA BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS- DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST.**

O Reclamante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de horas extras. Alega que os controles de ponto eletrônico não refletem a real jornada de trabalho, pois não era permitido o registro integral das horas trabalhadas. Sustenta que a testemunha confirmou a impossibilidade de registro correto do labor e que o depoimento da testemunha não foi devidamente valorizado.



Requer a reforma da sentença, com a aplicação da Súmula 338 do TST, para que sejam consideradas verdadeiras as horas extras declaradas na inicial. Adicionalmente, pleiteia a descaracterização do acordo de compensação de jornada, devido à habitualidade das horas extras.

O recorrente reitera os argumentos sobre a imprestabilidade do controle de ponto e a impossibilidade de marcação da real jornada. Argumenta que não usufruía integralmente do intervalo intrajornada, em afronta ao artigo 71, caput, da CLT.

Requer a reforma da sentença, para que seja reconhecido o direito ao recebimento de uma hora extra diária pela não concessão do intervalo, com adicional de 70% de segunda a sábado e 100% nos domingos e feriados, ou, subsidiariamente, 50%, sem prejuízo do pedido de horas extras laboradas neste período, com adoção do mesmo critério de divisor e adicional sugeridos no pedido específico das horas extras.

O autor aduz que não foram respeitadas as 11 horas consecutivas de descanso entre uma jornada e outra, nos termos do art. 66 da CLT. Requer a reforma da sentença, para condenar a recorrida ao pagamento do intervalo interjornada suprimido, em valor correspondente ao salário normal, conforme base apontada nos tópicos anteriores, bem como pugnando sejam as horas de sobrejornada durante os intervalos compostas de todas as verbas salariais adimplidas com habitualidade, nos exatos termos da exordial.

O reclamante requer o deferimento dos consectários das horas extras, caso seja reconhecido o direito ao pagamento destas.

Pleiteia, ainda, o deferimento dos consectários das horas extras, caso seja reconhecido o direito ao pagamento destas.

Pugna pela reforma da sentença para que sejam deferidos os pleitos condenatórios constantes nas alíneas "a", "b" e "c" da inicial, em sua integralidade. Requer que conste na fundamentação quais verbas específicas e expressamente compõem a base de cálculo das horas extraordinárias deferidas, com base na Súmula 264 do TST.

O recorrente sustenta a inaplicabilidade da Súmula 340 do TST ao caso, em face da impossibilidade de ter laborado em horários em que não havia vendas.

Sem razão.

A Sentença foi proferida nos seguintes termos:



"A Demandada anexou aos autos os cartões de ponto do período contratual (ID 4f9eaf2; a569431; e0f4766; d10dc33; 4028b93). Instado a se manifestar sobre os documentos, o Autor impugnou os aludidos controles de frequência, ao argumentando de que "nunca fora permitido ao reclamante anotar a integralidade e frequência da jornada trabalhada, razão pela qual desde logo são impugnados os registros de ponto (cartões de ponto) colacionados aos autos eletrônicos".

Sucede que, quando ouvido (ata - ID c133b9f), o Autor asseverou que "no ; período do intervalo o ponto era aberto que o(a) depoente poderia fazer vendas pelo celular; que conseguia registrar venda no sistema durante o horário de intervalo."

Já a testemunha ouvida a convite do Reclamante afirmou que "a maior parte dos funcionários chegavam antes e registravam o horário depois; que ; que o(a)ninguém da empresa passou essa orientação para a depoente, era implícito depoente trabalhava das 8h às 17h/17h30; que o(a) reclamante trabalhava das 10h às 20h ou 22h, porém ficava mais pois era líder de setor; que o(a) reclamante tinha que arrumar o setor e deixar tudo organizado, tanto antes como depois (...) que tinha em média 15/20 minutos de intervalo; que o(a) reclamante tinha praticamente o mesmo tempo; que durante o intervalo os vendedores conseguiam realizar vendas mediante ); (...) POS (maquineta diferente que o sistema trava no horário de intervalo dos Vendedores."

Diante das contradições entre o depoimento do Autor e da testemunha ouvida a seu convite, no que diz respeito a "trava" do sistema durante o intervalo intrajornada, reputo válidos os cartões de ponto como meio de prova. Conforme dispõe o artigo 59, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é lícito o regime de compensação de jornada, desde que previsto em acordo individual, coletivo ou convenção coletiva, respeitado o limite de 10 horas diárias.

No caso dos autos, restou demonstrado, por meio do documento de ID f7faff3, que as partes firmaram acordo individual escrito de compensação de jornada, com previsão clara quanto à jornada a ser cumprida, ao banco de horas e às formas de compensação. Os controles de ponto apresentados indicam que o regime de compensação foi, de fato, aplicado na prática conforme previsto.

Dessa forma, não há óbice à validade do acordo, o qual está em conformidade com a legislação trabalhista

Ademais, da análise dos citados documentos, não se vislumbra labor em hora extra sem a respectiva compensação (IDs 4f9eaf2; a569431; e0f4766; d10dc33; 4028b93), ou quitação de banco de horas consoante demonstrado nos holerites de ID b8b78fa.

Julgo, pois , o pedido de pagamento de horas improcedente extras, intervalo intrajornada, interjornada e consectários legais."

A Reclamada apresentou documentação robusta comprovando a existência de acordo individual escrito de compensação de jornada (ID f7faff3), em plena conformidade com o art. 59, §2º da CLT. Este dispositivo legal permite expressamente o regime de compensação desde que previsto em acordo individual, coletivo ou convenção coletiva, respeitado o limite máximo de 10 horas diárias.

Os cartões de ponto juntados aos autos (IDs 4f9eaf2; a569431; e0f4766; d10dc33; 4028b93) demonstraram de forma inequívoca que o sistema de compensação foi efetivamente aplicado na prática, não havendo labor em hora extra sem a devida compensação ou quitação através de banco de horas, conforme evidenciado nos holerites (ID b8b78fa).



A alegação do Autor de impossibilidade de registro da jornada real restou descaracterizada pelo próprio depoimento pessoal, quando admitiu que "no período do intervalo o ponto era aberto" e que "conseguia registrar venda no sistema durante o horário de intervalo". Esta contradição comprometeu definitivamente a credibilidade da tese autoral.

O pleito de pagamento como extra do período de intervalo intrajornada foi rejeitado com base na validade dos controles de ponto apresentados pela Reclamada.

Embora o Autor tenha alegado que o intervalo era de apenas 20 minutos, em desacordo com o art. 71 da CLT, o próprio depoimento revelou inconsistências. A testemunha patronal confirmou que "o sistema trava no horário de intervalo dos vendedores", contradizendo a alegação inicial do Reclamante de que poderia fazer vendas durante o intervalo.

A Ré comprovou que o sistema de vendas ficava bloqueado durante o período de intervalo, garantindo o efetivo gozo do descanso pelos empregados e impedindo que a busca natural por comissões comprometesse o direito ao descanso.

A Reclamada sustentou que sempre respeitou o intervalo interjornada de 11 horas e, se eventualmente tal regra fora descumprida a regra, houve a correta compensação ou pagamento de horas extras.

Os controles de ponto demonstram violação sistemática do intervalo de 11 horas consecutivas entre jornadas, mesmo nos períodos especiais como Black Friday e Liquidação Fantástica mencionados pelo Autor.

Logo, cabe confirmar a decisão a quo com fulcro no ônus da prova, conforme estabelece o art. 818 da CLT.

Tendo sido rejeitado o pedido principal de horas extras, não há que se falar em consectários legais. O sistema de compensação de jornada devidamente pactuado e comprovado afasta automaticamente qualquer pretensão de pagamento de adicionais de hora extra e seus reflexos.

O pedido de reflexos das supostas horas extras em outras verbas trabalhistas restou prejudicado pela improcedência do pedido principal. O acordo de compensação válido e efetivamente cumprido impede o reconhecimento de qualquer base de cálculo para horas extras não configuradas.

A Súmula 340 do TST, que trata da validade de acordos de compensação, não se aplica ao caso em questão, uma vez que restou comprovado acordo individual escrito válido, em



conformidade com a legislação vigente, e sua efetiva aplicação prática através dos controles de frequência.

Nessa esteira é a jurisprudência do Regional:

"PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. CONTROLES DE JORNADA VÁLIDOS. INDEFERIMENTO POR FALTA DE PROVA. Sendo considerados os controles de frequência do Reclamante como meio de prova válido da jornada de trabalho, nos termos do art. 818, I, da CLT, compete a este demonstrar a existência de labor extraordinário sem o correspondente pagamento, ônus do qual não se desvencilhou. RECURSO DA PRIMEIRA E SEGUNDA RECLAMADA PROVIDO PARCIALMENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TESE FIXADA PELO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 1298647, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 1118). Obediência à tese fixada pelo STF, de repercussão geral reconhecida (Tema 1118), a parte autora não comprovou a culpa da Administração Pública. RECURSO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR PROVIDO. Processo 0000251-07.2023.5.05.0015, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) ANGELICA DE MELLO FERREIRA, Quarta Turma, DJ 30/09/2025"

HORA EXTRA. CONTROLES DE JORNADA IMPUGNADOS. ÔNUS DA PROVA. Quando a parte reclamante impugna os cartões de ponto acostados pela parte reclamada, atrai para si o ônus de provar que tais documentos são inservíveis como meio de prova, ônus do qual não se desincumbiu. Processo 0000099-58.2025.5.05.0024, Origem PJE, Relator(a) Juiz(a) Convocado(a) MIRINAIDE LIMA DE SANTANA CARNEIRO, Quarta Turma, DJ 15/10/2025.

HORAS EXTRAS. CONTROLES DE JORNADA IMPUGNADOS. ÔNUS DA PROVA. Quando o reclamante impugna os cartões de ponto acostados pela reclamada, atrai para si o ônus de provar que tais documentos são inservíveis como meio de prova. Recurso ordinário da reclamada e recurso ordinário adesivo da reclamante desprovidos. Processo 0000207-94.2024.5.05.0033, Origem PJE, Relator(a) Juiz(a) Convocado(a) CRISTINA MARIA OLIVEIRA DE AZEVEDO, Quarta Turma, DJ 20/09/2025

Assim, mantenho incólume a sentença neste aspecto.

## **2- DA INTEGRAÇÃO AO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E POSTERIOR REFLEXO**

Requer a reforma da sentença para que seja deferido o reflexo das horas extras, pela sua habitualidade, após a integração das parcelas que integram a base de cálculo, nos repousos semanais remunerados (inclusive em sábados e feriados) e, posteriormente, pelo aumento da média remuneratória, nas verbas descritas na exordial.

Não procede o pleito.

A Reclamada demonstrou adequadamente que "o descanso semanal remunerado não deverá ser integrado ao salário, uma vez que o Reclamante sempre foi mensalista, tendo tal parcela inclusa em sua remuneração". Os cartões de ponto confirmaram o cumprimento do sistema de compensação para o trabalho dominical, quando eventualmente ocorrido.

Nessa esteira, foi precisa a sentença:



"Não procede o pleito referente aos domingos laborados, já que os cartões de ponto (ID 4f9eaf2; a569431; e0f4766; d10dc33; 4028b93) revelam o cumprimento do sistema de compensação."

Assim, é incabível qualquer reparo ao julgado.

### **3- DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

O recorrente busca a reforma da sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos morais. Alega ter sofrido tratamento humilhante e constrangedor por parte de superiores hierárquicos, incluindo cobranças excessivas, exposição em rankings, e a imposição de ritos "motivacionais" com loja aberta. Requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Analiso.

O pleito de indenização por danos morais foi rejeitado por ausência de configuração dos elementos caracterizadores do assédio moral. O Juízo fundamentou que não se pode caracterizar como assédio moral "qualquer dissabor ou contrariedade, sob pena de se desvirtuar a natureza do instituto da reparação civil por ato ilícito".

O próprio depoimento do Autor revelou que "os feedbacks negativos são realizados na mesa do gerente" e que "os elogios também ocorrem nas reuniões, no whatsapp". Quanto ao "rito motivacional", ficou comprovado que ocorria predominantemente com a loja fechada, tendo acontecido com a loja aberta apenas em duas oportunidades específicas durante todo o contrato.

A testemunha confirmou que "o feedback na mesa do gerente geralmente acontecia juntamente com alguém do conselho, ou um líder de vendas", não caracterizando tratamento vexatório ou humilhante.

Constata-se, no entanto, que o decisum deixou de considerar uma das causas de pedir apontadas na inicial, qual seja: e a imposição de ritos "motivacionais" com loja aberta.

Da análise da prova oral, percebe-se que tanto o preposto da Reclamada quanto as testemunhas ouvidas pelo órgão julgador (Ata de ID. c133b9f) confirmaram a imposição, como prática institucionalizada, de participação em cântico motivacional e grito de guerra, por vezes com exposição ao público.

Confirmam-se trechos dos depoimentos:



"[...] que o rito motivacional consiste no hino da Magazine e no hino nacional, e todos os funcionários são obrigados a cantar; que já aconteceu de cantar o hino com o loja aberta, no São João; que durante seu contrato, em duas oportunidades já aconteceu de cantar o hino com o loja aberta, nas demais ocorria com a loja fechada [...]" (depoimento pessoa do Reclamante)

"[...] que há um rito de comunhão às segundas-feiras, às 13h, dentro da sala de reunião; que nesse oportunidade os funcionários precisam participar por ser uma cultura da empresa, sendo cantado o hino da Magazine e o hino do Brasil [...]" (interrogatório do representante da Reclamada)

"[...]que toda segunda-feira havia um rito, para a equipe da manhã às 7h30; que o(a) reclamante participava desta reunião, pois era da equipe intermediária; que na referida reunião havia grito de guerra, parabenizava os melhores vendedores, falava o nome dos vendedores que não estavam bem, e exibia o quadro de vendas [...]" (Testemunha do Reclamante)

"[...] que o rito ocorre dia de segunda-feira, às 13h, e nas quintas-feiras há a TV Luíza; que a reunião na qual já o rito ocorre na copa da empresa; que os funcionários têm que cantar o hino [...]" (Testemunha da Reclamada)

Como bem registrado pelo Ministério Público do Trabalho, em seu parecer A prática, denominada genericamente de "cheers", possui longo histórico de repressão pela jurisprudência trabalhista.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento consolidado de que, quando obrigatória, a imposição de trabalhadores à participação em gritos de guerra, rituais motivacionais e semelhantes enseja a reparação por danos morais, por violar a dignidade da pessoa humana.

"RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - "CHEERS". CONDUTA CONSTRANGEDORA VIOLADORA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que é constrangedora e violadora do princípio da dignidade humana a imposição de participação dos empregados em reuniões em que são compelidos a bater palmas, dançar e cantar canções motivacionais, os chamados "cheers", viola o princípio da dignidade humana do trabalhador. (...) 3. Logo, revelando o acórdão do Tribunal Regional conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, a pretensão recursal não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Afastados, em consequência, quaisquer dos pressupostos previstos no art. 896, "a" e "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido, no tema" (RR-21329- 93.2014.5.04.0017, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 03/07/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REUNIÃO MOTIVACIONAL. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA . REALIZAÇÃO DE CÂNTICOS MOTIVACIONAIS E DANÇAS COREOGRAFADAS . Tal como



proferido, o v. acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual configura ato ilícito apto a ensejar o pagamento de indenização por danos morais a obrigatoriedade de participação de empregado em reuniões nas quais são entoados cânticos motivacionais, realizadas danças coreografadas ou situações equivalentes.

Incidem, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte e o art. 896, § 7º, da CLT como óbices ao conhecimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. Agravo de instrumento não provido. (...) Fls.: 677.2013.5.09.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 31/08 /2018).

"(...) RECURSO DE REVISTA DA WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEERS . REUNIÕES MOTIVACIONAIS. A jurisprudência desta Corte Superior trilha no sentido de a imposição de danças e cânticos motivacionais expor o empregado ao ridículo. Embora a dança seja apresentada como supostamente motivacional, é certo que tal conduta não se amolda às funções dos empregados de um supermercado, configurando abuso do poder diretivo do empregador. Há precedentes de todas as Turmas do TST. Incidem os termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...) (ARR-751-03.2013.5.09.0245, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 10/09/2021).

Diante da prova oral, reformo a decisão para deferir o pagamento do dano moral em virtude do rito em que os vendedores tinham que cantar o hino da empresa e o hino nacional.

Relativamente ao quantum indenizatório envolvendo danos morais, registro que não existem parâmetros objetivos de quantificação. A sua apuração tem sido feita por arbitramento do juiz levando-se em consideração algumas circunstâncias, tais como: a) atendimento a duas finalidades básicas: compensação do sofrimento da vítima e desestímulo à reiteração da ilicitude; b) grau de culpa do empregador; c) eventual existência de culpa da vítima; d) gravidade dos efeitos para vítima do acidente de trabalho ou doença; e) situação econômica; etc.

Nesse sentido, o valor da indenização por dano moral deve ser fixado observando parâmetros que não levem ao enriquecimento sem causa do empregado, que não onere desmedidamente o empregador, e, deve apresentar caráter pedagógico, pautando-se sempre pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, considerando-se a extensão do dano, a condição socioeconômica do ofensor, as condições psicológicas das partes e o grau de culpa da empresa, arbitro o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) como valor justo e proporcional.

#### **4- DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES**

O recorrente pleiteia o pagamento de diferenças de comissões sobre vendas online, alegando que a remuneração sobre essas vendas era inferior à das vendas físicas, em



descumprimento ao acordado. Requer o pagamento das diferenças, com reflexos em diversas verbas rescisórias e contratuais.

Sem motivo.

O pedido de equiparação de comissões entre vendas físicas e online foi rejeitado com base na documentação apresentada pela Reclamada.

O relatório de vendas (ID 979490f) e a tabela de política de comissionamento (ID 645050d) comprovaram que não havia diferenciação entre vendas presenciais e online.

O Autor não impugnou especificamente estes documentos quando instado a se manifestar, tratando inclusive de "diferença de vendas a prazo", questão não ventilada na petição inicial. Esta falha processual comprometeu definitivamente a tese autoral.

Mantenho a sentença sem reparos.

## **5- DAS MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMAS COLETIVAS**

O recorrente busca o pagamento das multas previstas nas convenções coletivas por descumprimento de obrigações, como o fornecimento de lanches.

O pleito de multas normativas foi rejeitado pela ausência de juntada das Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho aplicáveis à categoria.

Sem a comprovação das normas coletivas supostamente violadas, torna-se impossível o reconhecimento de qualquer multa convencional.

Especificamente quanto ao fornecimento de lanche, "inexiste nos autos Convenção ou Acordo Coletivo de trabalho garantindo o benefício postulado", conforme expressamente consignado na sentença.

## **6- DO FGTS SOBRE TODAS AS VERBAS. DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

O recorrente requer o deferimento do FGTS e da multa de 40% sobre todas as verbas a serem deferidas em caso de reforma da sentença.



O recorrente pede que a responsabilidade pelos encargos previdenciários e fiscais seja da reclamada, e que o imposto de renda não incida sobre os juros de mora, com base na OJ 400 do TST.

Sem motivo.

O pedido de recolhimento de FGTS sobre verbas não pagas restou prejudicado pela improcedência de todos os pedidos principais. Não havendo condenação em verbas trabalhistas, não há base de cálculo para qualquer recolhimento fundiário adicional.

Pelos mesmos fundamentos, os pedidos de recolhimentos previdenciários e fiscais sobre verbas supostamente sonegadas restaram prejudicados pela improcedência integral dos pedidos.

## **7- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DO NÃO CABIMENTO DA CONDENÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

O recorrente pleiteia a condenação da parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, com base no art. 133 da Constituição Federal e no novo Código Civil, ou, subsidiariamente, honorários pelo desembolso à luz dos artigos 389, 404 e 927 do Código Civil.

O recorrente requer a exclusão da condenação em honorários advocatícios, com base na inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, conforme decisão do STF na ADI 5766.

Razão lhe cabe de forma parcial.

O Juízo aplicou a sistemática dos honorários sucumbenciais prevista no art. 791-A da CLT, introduzida pela Lei 13.467/2017, arbitrando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos pedidos, devidos pela parte Reclamante vencida.

Considerou o julgamento da ADI nº 5.766 pelo STF e a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Autor, estabelecendo que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos.

Como houve inversão parcial da sucumbência. Defere-se o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 10%.



## 8- DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Diante do exposto, acolho a divergência lançada pela Desembargadora Lea Reis Nunes e decido pela aplicação da atualização do crédito trabalhista nos seguintes termos: "a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406."

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário do Reclamante, para deferir dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e honorários advocatícios sucumbencial.

**Acordam o(a)s Magistrado(a)s da 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, Excelentíssima Desembargadora CRISTINA MARIA OLIVEIRA DE AZEVEDO e Excelentíssima Juíza Convocada DILZA CRISPINA, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora ANGÉLICA DE MELLO FERREIRA, com a presença do(a) Ex.mo(a) representante do d. Ministério Público do Trabalho,**



na 04ª Sessão Ordinária Presencial, iniciando-se no dia 11 DE FEVEREIRO DO ANO DE 2026, às 9h, cuja pauta foi disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 02/02/2026,

por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário do Reclamante, para deferir dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e honorários advocatícios sucumbencial; ainda determinar a aplicação da atualização do crédito trabalhista nos seguintes termos: "a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406."

Observação: Compareceram à sessão o Ilmo. Dr. Ueslei Santos, pela parte autora, e a Ilma. Dra. Luzia Barbosa, pelo réu.

**ANGELICA DE MELLO FERREIRA**  
**Relator(a)**

